



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 4264/2024

PLO n.º 34/2024

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 576.000,00 (QUINHENTOS E SETENTA E SEIS MIL REAIS), EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da PREFEITURA DE LINHARES/ES, visa autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), em favor do Fundo Municipal de Saúde.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres pela VIABILIDADE do projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se inicialmente que a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A supracitada norma dispõe entre os artigos 40 a 46 acerca dos Créditos Adicionais.

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da referida lei, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Analisando o projeto em comento, verifica-se que o mesmo traz em seu artigo 2º, o requisito legal exigido no artigo 43 da Lei 4.320/64, no que concerne à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conforme bem justificado, o objetivo da abertura do crédito especial visa a adequar o orçamento municipal de 2024 à execução da despesa de contribuição, conforme a Portaria SESA N°159-R, de 20 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Cofinanciamento dos Serviços Especializados em Reabilitação Intelectual e TEA (SERDIA), no âmbito do Sistema Único de Saúde, em que a Associação Pestalozzi de Linhares realizou o credenciamento a fim de ofertar os atendimentos e procedimentos do SERDIA III.

Portanto, não se vislumbra óbice ao pretendido, haja vista que a presente proposição está em consonância com os princípios orçamentários, encontrando-se apta a ser aprovada.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, assim como os documentos acostados, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 13 de junho de 2024.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003200390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 14/06/2024 10:16

Checksum: **EFFD368B9062C2D03C0DE4467902E330882AD950236DB6F2DD6F9F36466F5850**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 14/06/2024 10:25

Checksum: **F4429A05AB5F4E0F9A2EA9CE27023CD4A3964529C3596E8714DC3D6FD053F731**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 14/06/2024 13:12

Checksum: **451BF7BC14C8629C64BB28C8CF47467C1B65815F1605D2DA4B17B5A46282F0E2**

